

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
93/C 87/01	ECU.....	1
93/C 87/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
93/C 87/03	Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE do Conselho, relativa à lista de organismos aprovados pelos Estados-membros encarregados de efectuar o exame «CE» de tipo referido no nº 2 do artigo 8º e no artigo 10º da directiva (segurança dos brinquedos)	3
93/C 87/04	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92	4
93/C 87/05	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92	5
93/C 87/06	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92	6

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
93/C 87/07	Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) n.º 3917/92	6
93/C 87/08	Aviso de início de um processo de reexame <i>anti-dumping</i> relativo à decisão que aceita compromissos no que respeita a importações de ureia originárias da Checoslováquia e da antiga URSS	7
93/C 87/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.300 — Kingfisher/Darty)	8
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
Comissão		
93/C 87/10	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas de adaptação de determinados sectores da indústria agro-alimentar portuguesa	9
93/C 87/11	Proposta de decisão do Conselho relativa às redes telemáticas, entre administrações, para a estatística das trocas de bens entre Estados-membros — Commerce Electronic Data Interchange (Comedi)	10
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
93/C 87/12	Phare — Sistema informático — Anúncio do concurso lançado pela Comunidade Económica Europeia pelo Governo da Bulgária para um projecto financiado no âmbito do programa Phare	12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

26 de Março de 1993

(93/C 87/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,18693
Franco luxemburguês	40,0291	Dólar canadiano	1,47713
Coroa dinamarquesa	7,45687	Iene japonês	138,277
Marco alemão	1,94122	Franco suíço	1,79701
Dracma grega	264,293	Coroa norueguesa	8,25211
Peseta espanhola	138,704	Coroa sueca	9,16248
Franco francês	6,60228	Marco finlandês	7,03373
Libra irlandesa	0,798847	Xelim austríaco	13,6603
Lira italiana	1894,39	Coroa islandesa	77,0671
Florim neerlandês	2,18264	Dólar australiano	1,67291
Escudo português	179,950	Dólar neozelandês	2,22479
Libra esterlina	0,797666		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(93/C 87/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1343/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 22)	25. 3. 1993	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1356/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 58)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 1345/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 28)	25. 3. 1993	82,49 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1346/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 31)	25. 3. 1993	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1344/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 25)	25. 3. 1993	96,99 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1910/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo duro na Grécia (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 20)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 2748/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 10)	25. 3. 1993	280,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2749/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 12)	25. 3. 1993	286,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2750/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 14)	25. 3. 1993	286,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 66/93 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1993, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho proveniente de países terceiros (JO nº L 10 de 16. 1. 1993, p. 5)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 68/93 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1993, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo proveniente de países terceiros (JO nº L 10 de 16. 1. 1993, p. 9)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 230/93 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I e III b) (JO nº L 27 de 4. 2. 1993, p. 20)	25. 3. 1993	Recusa de propostas

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE do Conselho ⁽¹⁾, relativa à lista de organismos aprovados pelos Estados-membros encarregados de efectuar o exame «CE» de tipo referido no nº 2 do artigo 8º e no artigo 10º da directiva (segurança dos brinquedos)

(93/C 87/03)

Lista dos organismos notificados pelo Reino Unido, nos termos do nº 1 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE, como preenchendo as condições no anexo III da referida directiva:

Actualização

Albury Laboratories — identificada com o número 0008 — passa a ser designada por ETL Albury.

O seu endereço e o número de telefone passa a ser:

Manfield Park, Cranleigh, Surrey GU6 8PY [tel. (04 83) 26 88 00].

Lista dos organismos notificados pela Alemanha nos termos do nº 1 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE, como preenchendo as condições previstas no anexo III da referida directiva.

Actualização

Dekra — identificada com o número 0021 — passa a ser:

DEKRA AG, Prüf- und Zertifizierungsstelle, Schulze-Delitzsch-Straße 49, 7000 Stuttgart 80.

Rectificação

A dupla referência atribuída à DEKRA AG (número distintivo 0041) deverá ser retirada.

Fica assim suprimido o número distintivo 0041 e o seu conteúdo.

A Comissão assegura a actualização da presente lista ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 154 de 23. 6. 1990, p. 3.

JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 25.

JO nº C 278 de 6. 11. 1990, p. 3.

JO nº C 320 de 20. 12. 1990, p. 3.

JO nº C 13 de 19. 1. 1991, p. 3.

JO nº C 32 de 7. 2. 1991, p. 6.

JO nº C 68 de 16. 3. 1991, p. 3.

JO nº C 264 de 10. 10. 1991, p. 4.

JO nº C 272 de 17. 10. 1991, p. 3.

JO nº C 279 de 26. 10. 1991, p. 4.

JO nº C 282 de 29. 10. 1991, p. 12 (rectificação).

JO nº C 307 de 27. 11. 1991, p. 3.

JO nº C 25 de 1. 2. 1992, p. 3.

JO nº C 73 de 24. 3. 1992, p. 2.

JO nº C 97 de 16. 4. 1992, p. 3.

JO nº C 264 de 13. 10. 1992, p. 7.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 87/04)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (em ecus)	Data do esgotamento
10.0890	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganghos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço – Artefactos roscados – – Outros parafusos para madeira	China	1 141 000	24. 2. 1993
10.0940	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lâmparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	China	10 143 000	25. 2. 1993
10.1096	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo – A preto e branco ou outros monocromos com a diagonal do écran de 52 cm ou menos – Outros tubos catódicos	Coreia do Sul	1 158 000	24. 2. 1993

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 87/05)

Nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (em ecus)
10.0458	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias – Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias – Não plastificado – Plastificado	Brasil	5 513 000
10.0520	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109 – Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados) – – Outros – – – Preparados de outro modo – Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior	Argentina Índia	8 682 000 8 682 000
10.0540	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 – Curtidas ou recurtidas, mas sem preparação ulterior	Paquistão Índia	2 894 000 2 894 000

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 87/06)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montantes fixos de direito nulo	Data do esgotamento
40.0050 (1. 1—30. 6. 1993)	5	Tailândia	754 500 peças	19. 1. 1993
40.0260	26	Coreia do Sul	79 000 peças	1. 3. 1993

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 87/07)

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0220	22	Paquistão	649 toneladas
40.0660	66	Brasil	23 toneladas
40.0720	72	Malásia	189 000 peças
40.0780	78	Paquistão	159 toneladas
40.0780	78	Índia	159 toneladas
40.0850	85	China	1 tonelada
40.1130	113	Coreia do Sul	5 toneladas

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Aviso de início de um processo de reexame *anti-dumping* relativo à decisão que aceita compromissos no que respeita a importações de ureia originárias da Checoslováquia e da antiga URSS

(93/C 87/08)

Processo anterior

Através do Regulamento (CEE) nº 3339/87 ⁽¹⁾, o Conselho impôs um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originárias da Checoslováquia, da República Democrática Alemã, do Koweit, da URSS, de Trinidad e Tobago e da Jugoslávia.

Pro decisão da Comissão datada de 21 de Fevereiro de 1989 ⁽²⁾ foram confirmados os compromissos aceites pelo Regulamento (CEE) nº 3339/87.

Através dos Regulamentos (CEE) nº 2835/91 ⁽³⁾ e (CEE) nº 3514/91 ⁽⁴⁾, foram, respectivamente, anuladas e revogadas as medidas relativas a Trinidad e Tobago e à Arábia Saudita. As medidas relativas à Líbia caducaram em Novembro de 1992 ⁽⁵⁾.

Uma vez que, actualmente, a República Democrática Alemã faz formalmente parte da República Federal da Alemanha, todos os compromissos anteriores assinados pela República Democrática Alemã não têm qualquer base jurídica, tendo deixado de produzir qualquer efeito. Consequentemente, de acordo com as decisões acima referidas, as únicas medidas em vigor são as medidas relativas à antiga Checoslováquia, ao Koweit, à antiga URSS e à antiga Jugoslávia.

Produto

O produto em causa é a ureia, em solução aquosa ou não ⁽⁶⁾. O reexame diz respeito à ureia tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 3339/87.

Fundamentação do reexame

No que respeita à medidas em vigor contra a antiga Jugoslávia e o Koweit, os dados obtidos pela Comissão demonstram que as importações da antiga Jugoslávia se encontram em conformidade com o compromisso e que, actualmente, não existem importações do Koweit para a Comunidade.

Todavia, os dados obtidos pela Comissão relativos às importações indicam que, em determinados países — nomeadamente no caso da Checoslováquia (actualmente a República Checa e a República Eslovaca) e certas Repúblicas da antiga URSS tais como a Federação Russa e a Ucrânia — a quantidade das importações é significativamente superior às quantidades previstas nos compromissos, pelas razões a seguir mencionadas.

No caso da República Checa e da República Eslovaca, as quantidades totais importadas aumentaram de 94 146 toneladas em 1991 (doze meses) para 96 405 toneladas durante os primeiros oito meses de 1992.

No que diz respeito às Repúblicas da antiga URSS reconhecidas como possuindo instalações de produção de ureia (por exemplo, Bielorrússia, Geórgia, Tajiquistão e Usbequistão, a Federação Russa e a Ucrânia), calcula-se que as importações dos referidos países aumentaram de 57 231 toneladas em 1991 (doze meses) para 94 432 toneladas durante os primeiros oito meses de 1992.

Os compromissos do processo anterior foram oferecidos pelos exportadores que, em 1987, detinham monopólios de exportação exclusivos. No entanto, estes monopólios deixaram de existir a partir de 1990 devido à alteração da situação económica nos países em causa.

O motivo plausível para o aumento das exportações é o facto de vários organismos nos referidos países poderem, actualmente, vender ureia directamente à Comunidade em seu próprio nome, não se encontrando, além disso, vinculados nos termos dos compromissos originais, no que diz respeito às respectivas exportações para a Comunidade.

Os compromissos tinham por objectivo permitir à indústria comunitária vender em condições normais de concorrência; para este efeito, foi necessário limitar a um determinado nível as exportações dos países em causa. Todavia, actualmente, numa época de declínio do mercado comunitário e em que, tal como acima referido, as importações dos países em causa têm aumentado rapidamente, a Comissão considera existirem fortes indicações de que os compromissos deixaram de atingir este objectivo.

Processo

Tendo em conta a situação acima referida, a Comissão possui elementos de prova de alteração suficiente de circunstâncias para justificar o início de um reexame dos compromissos inicialmente aceites e posteriormente confirmados pela decisão da Comissão de 21 de Fevereiro de 1989. Consequentemente, após consultas, a Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 317 de 7. 11. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 52 de 24. 2. 1989, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 294 de 10. 11. 1992, p. 15.

⁽⁶⁾ De acordo com uma reestruturação da Nomenclatura Combinada, o produto em questão está actualmente classificado nos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90. Até 1 de Janeiro de 1993, os códigos NC em causa eram os 3102 10 10, 3102 10 91 e 3102 10 99.

deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho ⁽¹⁾. Os países em causa são a República Checa, a República Eslovaca, as Repúblicas da Bielorrússia, Geórgia, Tajiquistão e Usbequistão, a Federação Russa e a Ucrânia.

Uma vez que não existem economias de mercado nas referidas Repúblicas da antiga URSS, Federação Russa e Ucrânia, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o valor normal deverá ser estabelecido com base num país de economia de mercado. Para este efeito, a Comissão terá em conta os pedidos apresentados pelas partes interessadas relativos à selecção de um país de referência.

As partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito, nomeadamente respondendo ao questionário enviado às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitem aquando da apresentação dos seus pontos de vista, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

Prazo

Qualquer informação relativa a este assunto bem como qualquer pedido de audição devem ser enviados, por escrito, para a Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas ⁽²⁾, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso ou, em relação às partes conhecidas como interessadas, da data da recepção da carta que acompanha o questionário acima referido, se esta última for posterior. Considera-se que esta carta é recebida sete dias após a data do seu envio.

Qualquer parte que não tenha recebido um questionário deve solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim solicitados (ou solicitados após essa data) devem ser enviados, devidamente preenchidos, para o endereço acima referido, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso.

Se as informações e a argumentação requeridas não forem recebidas na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões preliminares ou finais com base nos dados disponíveis, nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽²⁾ Telex COMEU B 21877; telecópia (32-2) 295 65 05.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.300 — Kingfisher/Darty)

(93/C 87/09)

Em 22 de Março de 1993, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 e

JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas de adaptação de determinados sectores da indústria agro-alimentar portuguesa

(93/C 87/10)

COM(93) 79 final

(Apresentada pela Comissão em 9 de Março de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a realização do mercado único implica a eliminação dos obstáculos às trocas comerciais, não apenas entre os Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mas também, tanto quanto possível, entre estes e os novos Estados-membros;

Considerando que, segundo esta óptica, a maioria dos mecanismos transitórios de adesão de Portugal será desmantelada antes da data prevista no Acto de Adesão; que este desmantelamento impõe a determinados sectores da indústria portuguesa, de estruturas ainda vetustas, um desafio considerável face ao aumento de concorrência dos outros Estados-membros e dos países terceiros; que é, por conseguinte, necessário encorajar o esforço de adaptação destes sectores, tendo em vista permitir a sua modernização; que, com este intuito, é adequado conceder às empresas destes sectores, de forma degressiva e ao longo de três anos, uma ajuda em função das capacidades estabelecidas com base na produção obtida durante um período de referência histórico, cujo montante será determinado pelas autoridades portuguesas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituída uma ajuda de adaptação estrutural a favor das empresas dos sectores da indústria agro-alimentar portuguesa afectados pelo desmantelamento acelerado dos mecanismos transitórios de adesão e que satisfaçam os critérios determinados pelas autoridades portuguesas nos termos do nº 3, destinada a acelerar a respectiva modernização.

2. A ajuda prevista no nº 1 será concedida às empresas dos sectores em questão:

— de forma degressiva ao longo de três anos
e

— em função das capacidades estabelecidas com base na produção obtida durante um período de referência histórico.

3. As autoridades portuguesas determinarão:

— os sectores que correspondem às condições previstas no nº 1,

— os critérios que as empresas beneficiárias devem satisfazer, estabelecidos com base em elementos objectivos,

— o montante das ajudas, determinado com base em critérios objectivos, nomeadamente em função do grau de dificuldade provocado para cada sector pela supressão acelerada dos mecanismos transitórios de adesão,

— o período de referência previsto no nº 2, que não pode em caso algum ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 1992.

4. A ajuda prevista no presente artigo fica limitada a 60 milhões de ecus. Constitui a mesma uma medida de intervenção na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (1).

Artigo 2º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão os elementos determinados em aplicação do nº 3 do artigo 1º logo que os tenham adoptado, e o mais tardar em 1 de Junho de 1993.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

Proposta de decisão do Conselho relativa às redes telemáticas, entre administrações, para a estatística das trocas de bens entre Estados-membros — Commerce Electronic Data Interchange (Comedi)

(93/C 87/11)

COM(93) 73 final — SYN 454

(Apresentada pela Comissão em 15 de Março de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a realização do mercado interno passa pela eliminação das fronteiras físicas entre Estados-membros; que deve, conseqüentemente, ser determinado um nível satisfatório de informação sobre as trocas de bens entre Estados-membros, por meios que não impliquem controlos, ainda que indirectos, nas fronteiras internas;

Considerando que será, por conseguinte, conveniente recolher directamente junto dos expedidores e dos destinatários os dados necessários às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, recorrendo a métodos e a técnicas que assegurem a sua exaustividade, a sua fiabilidade e a sua actualidade, sem constituírem para os interessados, e em particular para as pequenas e médias empresas, um encargo desproporcionado relativamente aos resultados que os utilizadores das ditas estatísticas delas poderão esperar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros (1), prevê que é conveniente criar condições que permitam uma maior utilização do tratamento automático e da transmissão electrónica da informação com o objectivo de facilitar a tarefa dos responsáveis pelo fornecimento da informação;

Considerando que o Tratado da União Europeia estipula, no seu artigo 129ºB, que a Comunidade contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, nomeadamente no sector das telecomunicações, com o objectivo de fomentar a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes;

Considerando que convém tornar menos pesado o encargo resultante das obrigações declarativas das empresas, melhorando a circulação da informação estatística, a fim de criar o mercado europeu da informação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial (2), prevê a conveniência de se assegurar a elaboração de estatísticas harmonizadas que, designadamente, estabeleçam a ligação entre as estatísticas de produção e as estatísticas das trocas comerciais o que, aliás, constitui um elemento essencial da transparência do mercado e da competitividade das empresas;

Considerando que a promoção da utilização das normas e dos conceitos harmonizados a nível europeu conduz, a prazo, à supressão de duplicações de trabalhos similares e a economias de escala, favorecendo simultaneamente a emergência de novos serviços no domínio da telemática estatística;

Considerando que a criação de normas estatísticas comuns, que permitam produzir informações harmonizadas, é uma acção que só pode ser tratada com eficácia a nível comunitário, ao passo que a sua aplicação se fará, em cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração e pela difusão das estatísticas oficiais,

DECIDE:

Artigo 1º

É instituído um conjunto de acções tendentes à realização de infra-estruturas homogéneas, a nível europeu, para a recolha das declarações dos dados relativos às trocas de bens e à produção, junto das empresas, bem como para o seu controlo, o seu pré-tratamento e a difusão das estatísticas delas resultantes.

Estas infra-estruturas articulam-se em torno de um conjunto de bases de dados distribuídas, cuja interoperabilidade é garantida pelo desenvolvimento e pela utilização de normas, padrões e procedimentos de comunicação harmonizados.

(1) JO nº L 316 de 16. 11. 1991.

(2) JO nº L 374 de 31. 12. 1991.

Estas infra-estruturas apoiam-se, nomeadamente, na utilização das técnicas de transmissão electrónica de dados (TED), aplicável às declarações estatísticas, e na criação de procedimentos automatizados, junto dos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística e das administrações dos Estados-membros.

Estas infra-estruturas desenvolvem-se por forma a atenderem às necessidades relacionadas com a elaboração das estatísticas requeridas pela transparência do mercado e pela avaliação da competitividade das empresas.

Artigo 2º

Este conjunto de acções abrange o período de 1993 a 1997.

Artigo 3º

Este conjunto de acções compreende, designadamente:

- a concepção, o desenvolvimento e a instalação nas empresas de aplicações informáticas de recolha, controlo e transmissão da informação estatística,
- a concepção, o desenvolvimento e a instalação, nos organismos regionais, nacionais e comunitários responsáveis pela recolha da informação estatística, de equipamentos e aplicações de recepção, validação, tratamento e difusão dos dados,
- a concepção, o desenvolvimento e a utilização de protocolos de transmissão de informações que se apoiem nas normas europeias e internacionais,
- a concepção, a documentação e a promoção dos métodos, dos protocolos e das interfaces a utilizar nas transmissões.

A fim de fazer com que o sector económico beneficie, também ele, deste programa, organizam-se acções por forma a favorecer a oferta privada em matéria de fornecimentos de aplicações informáticas e serviços de valor acrescentado que respondam às necessidades do sector estatístico.

Artigo 4º

Para facilitar a instalação e a utilização destas infra-estruturas, os organismos regionais, nacionais e comunitários competentes empreendem acções de promoção e de sensibilização, nomeadamente das empresas e dos utilizadores.

Encetam-se acções especiais a favor dos organismos regionais e nacionais menos desenvolvidos, a fim de que eles possam aproveitar das referidas infra-estruturas.

Estas acções utilizam as novas tecnologias e os novos produtos, no domínio das telecomunicações, para responder às necessidades do sistema estatístico e integram os resultados nos ambientes informáticos respectivos das administrações em questão.

Artigo 5º

A Comissão, assistida pelo Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (1), estabelece o programa de acções necessárias à execução da presente decisão.

Cada acção:

- fixa os seus objectivos precisos e quantificados, prevendo também uma avaliação dos resultados obtidos tendo em conta estes objectivos,
- é objecto de uma análise custo-eficácia e é executada segundo os princípios da economia.

Artigo 6º

O representante da Comissão submete ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, caso necessário, a uma votação.

O parecer é exarado em acta, tendo os Estados-membros o direito de solicitar que a sua posição figure, igualmente, em acta.

A Comissão tem em conta, tanto quanto possível, o parecer emitido pelo comité e informa-o das medidas que tiver adoptado.

Artigo 7º

No final do período de 1993/1997, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a realização do programa.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

(1) JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Sistema informático

Anúncio do concurso lançado pela Comunidade Económica Europeia pelo Governo da Bulgária
para um projecto financiado no âmbito do programa Phare

(93/C 87/12)

Designação e número do projecto

Fornecimento de um sistema informático para a administração fiscal em Bulgária - nº PHR/B/9102/M/T02

1. Participação e origem

A participação esta aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Albânia, Bulgária, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca e Roménia.

Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento, em um lote, da equipamento informático hardware e software incluindo instalação, arranque do sistema e formação.

3. Processo do concurso

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

- a) Ministério das Finanças (Sr. Gogov), Rakovski Str. 102, BG-1040 Sofia, tel. (359-2) 86 92 19, telefax (359-2) 87 09 45/87 60 08;
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DG I, Phare, L-4, rue de la Loi 200 (SCI 29-1/55 J. Duchene), B-1049 Bruxelas, telex 21877 COMEU B, telefax (32-2) 296 42 51/295 74 31;
- c) Gabinetes na Comunidade:
 - D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],
 - NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tel. (352) 43 01 1; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tel. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 973 19 92; facsimile (44) 71 973 19 00/19 10],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 54 11 44; telefax (351) 1 55 43 97].

4. Propostas

As propostas devem ser dirigidas a ser recebidas o mais tardar, no dia 24. 5. 1993 (16.00), hora local, em: Ministério das Finanças, à atenção do Sr. Gogov, Rakovski Str. 102, BG-1040 Sofia.

Serão abertas em sessão pública no dia 25. 5. 1993 (11.00), hora local, em: Ministério das Finanças, sala 108, Rakovski Str. 102, BG-1040 Sofia.

5. Reunião de informação

Está marcada uma reunião de informação para o dia 22. 4. 1993 (9.30), hora local, na direcção acima mencionada.

